

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 559/71

de 17 de Dezembro

Decreto-Lei n.º 46 736, de 11 de Dezembro de 1965, passam a ter a designação de escriturário-dactilógrafo de 1.ª e de 2.ª classes, de harmonia com o estabelecido no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, fixando-se em setenta e cinco o número de escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe e em setenta e cinco os de 2.ª

2. Os lugares do quadro geral da categoria de telefonista são fixados em dez de 2.ª classe e dez de 1.ª e os de porteiro em nove de 2.ª classe e oito de 1.ª

Art. 2.º — 1. A Emissora Nacional publicará no *Diário do Governo*, depois de aprovada por despacho ministerial, a lista dos escriturários-dactilógrafos, telefonistas e porteiros existentes no quadro geral à data da entrada em vigor do presente diploma, indicando-se naquela relação a classe em que esse pessoal fica provido no referido quadro.

2. A colocação na 1.ª classe será feita de entre o pessoal que possua o curso interno de aperfeiçoamento profissional e, na sua falta, por ordem de antiguidade, desde que tenha mais de seis anos de bom e efectivo serviço na Emissora Nacional.

3. A colocação deste pessoal no quadro geral e o abono dos respectivos vencimentos não dependem do visto do Tribunal de Contas.

Art. 3.º — 1. Mantém os direitos que lhes eram conferidos pelo Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, os funcionários que à data da publicação do presente diploma estejam habilitados com o curso interno de aperfeiçoamento profissional a que se refere o § 2.º do artigo 101.º daquele decreto.

2. Os ajudantes de arquivista podem ser providos no cargo de terceiro-oficial, nos termos do § 1.º do artigo 101.º do referido Decreto n.º 46 927.

Art. 4.º — 1. O pessoal nomeado a título interino e provisório poderá tomar posse e entrar no exercício de funções e iniciar-se o processamento das respectivas remunerações antes do visto do Tribunal de Contas e da publicação no *Diário do Governo* dos diplomas de provimento.

2. Os diplomas de provimento do pessoal referido no número anterior deverão ser remetidos ao Tribunal de Contas, para efeito de visto, nos trinta dias seguintes à data da entrada em exercício dos nomeados.

3. Nos casos previstos no n.º 1, se o Tribunal de Contas vier a recusar o visto, o agente cessará imediatamente o exercício de funções, mas não haverá lugar a reposição de vencimentos.

Art. 5.º Além da colaboração em programas a que se referem os artigos 175.º e 176.º do Decreto n.º 46 927, de 30 de Março de 1966, podem também os funcionários ser autorizados, por despacho ministerial, a prestar quaisquer outros serviços mediante as remunerações correspondentes, nas condições fixadas para cada caso e sempre com observância dos seguintes requisitos:

- 1.º Tratar-se de funcionário que tenha demonstrado aptidões especiais para o desempenho das tarefas que, eventualmente, lhe forem atribuídas.
- 2.º Não poder o trabalho prestado neste regime confundir-se com as funções próprias do cargo e ser exercido fora das horas de serviço.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família com residência habitual nos lugares de Bajouca, Bajouca de Cima, Bajouca de Baixo, Marinha do Engenho, Bouça de Cá, Bouça de Lá, Cavadas da Bouça, Vale, Loural, Prazo, Andrezes, Outeiro, Gaspara, Lameiras, Água Formosa, Moital, Matas e Fernandes, pertencentes à freguesia de Monte Redondo, do concelho e distrito de Leiria, no sentido de ser criada a freguesia de Bajouca, com sede na povoação do mesmo nome;

Considerando que na área da circunscrição a criar existem escola primária e cemitério próprios e se encontra prevista a instituição da correspondente paróquia eclesiástica;

Considerando que tanto a freguesia a criar como a de origem ficarão a dispor de recursos suficientes para ocorrer aos seus encargos;

Considerando os pareceres favoráveis da Junta de Freguesia de Monte Redondo, da Câmara Municipal e da Junta Distrital de Leiria, bem como do governador civil do mencionado distrito;

Considerando que se verificam as demais condições enumeradas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho de Leiria a freguesia de Bajouca, com sede na povoação do mesmo nome.

Art. 2.º A freguesia de Bajouca é classificada de 2.ª ordem.

Art. 3.º Os limites da nova freguesia são definidos por uma linha que, partindo da confluência do ribeiro do Sobral com a ribeira da Mata da Velha, segue, em linha recta e no sentido da marcha dos ponteiros do relógio, pelo limite dos concelhos de Leiria e Pombal, até um marco assinalado com as letras DV e, depois, até outro com as letras MD, sito no Moital, continuando até um terceiro marco, sem letras, localizado no vale da Bajouca, donde inflecte para sueste, prosseguindo para sul por um caminho público, passando pelo limite das povoações de Vale da Bajouca e Cavadas da Bouça, da freguesia agora criada, e Barraco, da freguesia de Carnide, concelho de Pombal, até atingir a bifurcação de dois caminhos públicos junto à casa do guarda florestal do Barraco, donde progride para poente, seguindo em linha recta até um marco sem letras situado próximo da povoação de Bouça de Cá e fazendo estrema com a freguesia de Souto da Carpalhosa, do concelho de Leiria, a partir do qual desvia para noroeste por um caminho público que passa pelo limite das povoações da Bouça de Cá, da freguesia ora criada, Estremadouro, da freguesia de Souto da Carpalhosa, e Laje, da freguesia de Monte Redondo, e Alto do Prazo, cruzando depois com a estrada municipal n.º 531, ao quilómetro 2,420, donde segue para norte em linha recta até ao ribeiro da Bajouca, no local de confluência de um afluente da margem direita junto às obras de correcção torrencial dos serviços florestais no sítio da Valeirinha, continuando em linha recta até ao ponto inicial da presente descrição.

Art. 4.º — 1. A eleição da Junta de Freguesia de Bagueira realizar-se-á no dia que for designado pelo presidente da Câmara Municipal de Leiria e serão eleitores os chefes de família da respectiva área inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia de Monte Redondo.

2. A Junta, eleita nos termos do n.º 1, servirá até 31 de Dezembro de 1975.

3. A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da junta, no que se refere a eleição e votação, será exercida pelo presidente da Câmara Municipal de Leiria.

Art. 5.º A Câmara Municipal de Leiria procederá, no prazo de noventa dias, a contar da publicação do presente decreto-lei, à colocação de marcos, onde se tornem necessários, por forma que fiquem bem patentes os limites fixados no artigo 3.º

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote*.

Promulgado em 10 de Dezembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo informação do Serviço das Relações Exteriores do Principado do Mónaco, o Governo do Reino da Suécia depositou, em 11 de Outubro de 1971, o seu instrumento de ratificação da Convenção Relativa à Organização Hidrográfica Internacional, concluída no Mónaco em 3 de Maio de 1967.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 2 de Dezembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização

Decreto-Lei n.º 560/71

de 17 de Dezembro

Sem prejuízo de mais profunda revisão, já em curso, da legislação sobre urbanização, entende o Governo ser urgente estabelecer medidas tendentes a aperfeiçoar e a simplificar os actuais sistemas de trabalho neste domínio.

Assim, pelo presente diploma pretende-se definir mais claramente a hierarquia dos planos de urbanização e conferir aos planos sujeitos à aprovação do Ministério das Obras Públicas um carácter mais geral e menos rígido.

Por outro lado, atribui-se aos municípios mais latos poderes para a aprovação dos planos de urbanização de pormenor, referentes a sectores urbanos integrados em planos gerais ou parciais já aprovados.

Usa-se desta oportunidade, ainda, para tornar obrigatória a audiência dos interessados, mediante aviso público, quanto às disposições dos planos propostos à aprovação do Governo.

Com o fim de abreviar a apreciação dos planos de urbanização, alteram-se as disposições que actualmente regulam a intervenção do Conselho Superior de Obras Públicas,

além de se fixar um prazo para os pareceres das entidades que sobre eles devam pronunciar-se.

Por último, estabelecem-se favoráveis condições de financiamento por parte do Estado da elaboração dos planos de urbanização e do levantamento das respectivas plantas topográficas, condições que deverão constituir incentivos eficazes à revisão dos planos vigentes e à organização de novos planos, por forma a dotar os centros urbanos e outras localidades ou zonas do País com os indispensáveis instrumentos de disciplina e promoção urbanística e de aplicação da política de solos legalmente estabelecida, proporcionando ao mesmo tempo oportuna execução das directivas de planeamento regional fixadas pelo Governo.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais do continente e ilhas adjacentes são obrigadas a promover a elaboração de planos gerais de urbanização das sedes dos seus municípios, em ordem a obter a sua transformação e desenvolvimento segundo as exigências da vida económica e social, da estética, da higiene e da viação, com o máximo proveito e comodidade para os seus habitantes.

Art. 2.º Serão igualmente elaborados planos gerais de urbanização:

- Das localidades com mais de 2500 habitantes que entre dois recenseamentos oficiais consecutivos acusem um aumento populacional apreciável;
- Das localidades e das zonas de interesse turístico, recreativo, climático, terapêutico, espiritual, histórico ou artístico designadas pelos Ministros do Interior e das Obras Públicas;
- Das áreas territoriais em que a estrutura urbana justifique planos de conjunto abrangendo vários centros urbanos e zonas rurais intermédias ou envolventes.

Art. 3.º — 1. As câmaras municipais devem apresentar à aprovação, por intermédio da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, os planos gerais de urbanização a que se referem os artigos 1.º e 2.º

2. Os planos devem ser acompanhados dos pareceres da câmara municipal e do conselho municipal e dos resultados do inquérito público aberto durante trinta dias por editais afixados nos lugares e na forma do costume e pela publicação de correspondente aviso num dos jornais publicados no concelho ou, na sua falta, num dos mais lidos na área.

3. Enquanto não forem aprovados os planos gerais, poderão as câmaras municipais apresentar à aprovação planos parciais de urbanização, referentes a determinadas zonas a abranger pelos planos gerais.

4. A aprovação dos planos gerais ou parciais de urbanização compete ao Ministro das Obras Públicas, que ouvirá o Conselho Superior de Obras Públicas quando eles respeitarem a centros urbanos com mais de 10 000 habitantes ou quando assim o determinarem.

5. Nos planos aprovados não poderão ser feitas pelos municípios quaisquer alterações sem prévia aprovação do Ministro das Obras Públicas.

6. Os planos gerais devem ser revistos, pelo menos, uma vez todos os cinco anos. Todavia, o Ministro das Obras Públicas pode determinar que a sua revisão se faça em menor prazo.

Art. 4.º — 1. Compete às câmaras municipais promover a execução dos planos gerais de urbanização aprovados,